



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
Visto

2ª CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.532

Processo nº : 10073.000040/2001-41

Recurso nº : 118.005

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Interessada : Cereais Bramil Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
Constatada a contradição que pode alterar a relação entre a parte dispositiva do acórdão e seus fundamentos, é de prover-se os mesmos para sanar a falha, alterando a parte dispositiva do acórdão.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para retificar o Acórdão nº 201-76.532, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.532

Processo nº : 10073.000040/2001-41

Recurso nº : 118.005

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos à apreciação do Colegiado, por força de declaratórios interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 315, por **contradição** e omissão.

Em despacho fundamentado, o Relator reconheceu a **contradição** submetendo-o à apreciação da Senhora Presidente desta Câmara, que determinou a **subida** dos autos para apreciação da Câmara, nos termos do despacho do Relator.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.532

Processo nº : 10073.000040/2001-41

Recurso nº : 118.005

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

A questão limita-se a reconhecer que a parte dispositiva do acórdão é confusa quanto à sua redação, suscitando dúvida e possível contradição entre a decisão e seus fundamentos.

De pronto, excluo a omissão, visto que o acórdão, em nenhum momento, deixou de manifestar-se sobre matéria relevante.

O motivo da inconformidade do douto Procurador é a frase que diz: *“voto pelo provimento do recurso interposto, para reduzir a multa imposta, nos termos da legislação acima citada.”*

De acordo com a insurgência do Procurador, a legislação citada, o art. 59 da Lei nº 8.383/91, modernamente contemplada no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não autoriza redução da multa, senão somente refere-se à multa moratória.

Ainda que entenda que a referida frase comporte o entendimento de que a referência à legislação citada conforme-se exatamente à aplicação da multa nela contida, devo reconhecer que a frase pode conduzir ao entendimento de que o voto agredido fulcrou a redução da penalidade nas regras citadas.

Para espancar de vez as dúvidas, devo sucumbir ao argumento da embargante, para receber e prover os presentes declaratórios para o efeito de alterar a malsinada frase, parte dispositiva do voto, para a seguinte redação:

“voto pelo provimento do recurso interposto para substituir a multa imposta pela multa moratória, prevista na legislação acima citada.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 